



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 010/2026

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 010/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR O NÚMERO DE VAGAS PARA O CARGO DE AUXILIAR DE MANUTENÇÃO I, CONSTANTE DA LEI Nº 005/2025, DE 25/02/2025 (ANEXO II, DA LEI MUNICIPAL Nº 049/2015, DE 27/08/2015).

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 010/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a autorização legislativa alteração do numero de vagas para determinado cargo no quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal.

O projeto aumenta em 10 (dez) o numero de vagas, passando das atuais 131 para 141 vagas, para os cargos de auxiliar de manutenção e conservação, regidas pela Lei 49/2015.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição, esclarecimentos que o Projeto de Lei tem como objetivo a ampliação do número de vagas para o cargo de Auxiliar de Manutenção I no quadro de funcionários da Administração do Município de Laranjeiras do Sul, conforme regido pela Lei Municipal nº 049/2015.

Que essa iniciativa visa garantir uma administração pública mais eficiente, inclusiva e capaz de atender às crescentes demandas das secretarias e da população.

Que a ampliação das vagas para os cargos de Auxiliar de Manutenção I é uma medida estratégica e necessária para enfrentar os desafios atuais e futuros.

Que o projeto tem por finalidade promover a adequação estrutural do quadro de servidores efetivos, mediante ampliação do número de vagas previstas em lei, em consonância com as crescentes demandas das Secretarias Municipais, sobretudo no que se refere à manutenção, conservação e preservação do patrimônio público.

Que essa ação permitirá uma distribuição mais equilibrada das tarefas, resultando em serviços de maior eficiência e qualidade para a população, além de que representa uma oportunidade de emprego para os cidadãos de Laranjeiras do Sul, contribuindo para a redução das taxas de desemprego e o fortalecimento da economia local.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal exclusivamente a iniciativa desta espécie de matéria legal, conforme prescreve o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Assim, analisando-se a legislação em vigor, bem como o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto que refere-se à criação de cargos e a quantidade de vaga no quadro de servidores, sendo que nesta linha não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Pois, o quadro de servidores municipais e seu estatuto, são regidos por Lei Municipal, através da qual se regulamenta direitos, deveres, remuneração e plano de carreira, sendo esta a base legal obrigatória para contratações via concurso ou nomeações conforme o caso.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

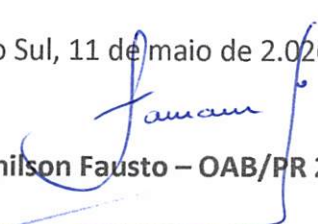
Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 010/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.
Firmo o presente.

L. do Sul, 11 de maio de 2026.


Edenilson Fausto – OAB/PR 24.762.